

LF&P

CONSULTING

Novas Regras do Banco  
Central do Brasil – Resoluções  
BC n.º 278/22 e 281/22



## Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED)

Resolução BCB n.º 278, de 31 de dezembro de 2022, regulamenta a Lei n.º 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Para fins da Lei n.º 14.286/21 e Resolução BCB n.º 278/22, entende por:

- (a) Crédito Externo - compromisso financeiro, mesmo no caso em que os recursos não ingressem no País, assumido por residente que tenha como credor um não residente em razão de:
- ✓ empréstimo direto;
  - ✓ emissão de título no mercado internacional;
  - ✓ emissão de títulos de colocação privada no mercado interno;
  - ✓ financiamento;
  - ✓ importação financiada de bens ou serviços;
  - ✓ recebimento antecipado de exportação;
  - ✓ arrendamento mercantil financeiro



## Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED)

(b) Investimento Estrangeiro Direto - participação direta de não residente no capital social de sociedade no País, ou outro direito econômico de não residente no País derivado de ato ou contrato sempre que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio.

O artigo 4.º da Resolução aponta a necessidade de que nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, observem-se a sua legalidade, fundamento econômico e compatibilidade com negócios semelhantes realizados no exterior, com necessidade de guarda dos documentos comprobatórios por 10 (dez) anos. Trata-se de uma subespécie do conhecido “propósito negocial”.

Tornou-se obrigatória a declaração ao Banco Central do Brasil das informações relativas ao crédito externo ou de investimento direto (em até 30 dias da sua ocorrência). São responsáveis pelas informações junto ao BCB: (i) o devedor, no caso das operações de crédito externo; ou (ii) o receptor, no caso de investimento estrangeiro direto.

## Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED)

(Novos valores e critérios para a obrigatoriedade da prestação de declarações periódicas trimestrais, anuais e quinquenais:

Art. 38. A declaração trimestral deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base da declaração trimestral de referência, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). \*

\* Regra anterior tinha piso de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões)

Parágrafo único. As datas-bases trimestrais de referência são 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano.

Art. 39. A declaração anual deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$. 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 40. A declaração quinquenal, cuja data-base é 31 de dezembro de ano calendário terminado em 0 (zero) ou 5 (cinco), deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Não haverá declaração anual nos anos em que houver declaração quinquenal

## CDNR – Cadastro Declaratório de Não Residente

Atenção aos detalhes do Cadastro Declaratório de Não Residente:

**Atenção:** (1) Pessoas físicas estrangeiras, após obterem o CPF, **não precisam** de um **CDNR** para serem declaradas como investidoras no sistema. (2) Pessoas jurídicas não residentes que eventualmente já possuam CNPJ também **não precisam** criar um **CDNR** para serem declaradas como investidoras no sistema.

## Resolução BCB n.º 281/2022

Atenção às determinações quanto a declaração de investimento direto data base 31/12/2022 (Resolução BCB n.º 281/2022 que Regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução BCB n.º 278, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei n.º 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil):

Art. 7º A declaração periódica anual de investimento estrangeiro direto referente à data-base de 31 de dezembro de 2022 deve ser prestada por meio do sistema do Censo de Capitais Estrangeiros.

§ 1º O prazo para a entrega da declaração anual a que se refere o caput é entre 1º de julho e as 18 horas de 15 de agosto de 2023.

§ 2º Devem prestar a declaração a que se refere o caput:

I - as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base; e

II - os fundos de investimento com cotistas não residentes e patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base, por meio de seus administradores.

A Resolução BCB n.º 281/22 mantém provisoriamente a Declaração Econômico-Financeira (DEF), inclusive da data-base 31/12/2022, como forma de entrega da declaração periódica trimestral, prevista na Resolução BCB n.º 278/22.

## Pontos de Atenção da nova legislação – Lei n.º 14.286/21 e Resoluções BCB n.º 278/22 e 281/22

Os principais pontos de atenção das mudanças trazidas pela nova legislação são:

- (i) Imposição de pisos declaratórios calculados sobre o valor das movimentações que venham a ocorrer, a partir de 31/12/2022, sejam elas de câmbio ou via movimentação de recursos de interesse de terceiros em contas de não residentes em reais, bens ou sob outras formas;
- (ii) Novos valores e critérios para a obrigatoriedade da prestação de declarações periódicas trimestrais, anuais e quinquenais.

## SCE-Crédito (antigo RDE-ROF)

**SCE-Crédito**, que significa Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro – Investimento Estrangeiro Direto. Ele consolida especificamente as operações financeiras envolvendo capitais estrangeiros, exceto investimento estrangeiro em empresas brasileiras e investimentos em bolsas. Nesses casos há registros específicos (RDE-IED para investimento direto e RDE-Portfolio para investimentos em bolsas), que também mudou de nome para SCE-IED.

Operações que devem ser declaradas:

1. Empréstimo externo contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional, independentemente do prazo da operação, bem como as operações de aquisição, no país, de debêntures de colocação privada.
2. Recebimento antecipado de exportação com anterioridade superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.
3. Capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no país, nos termos da Lei nº 11.371, de 2006, quando não classificado como Investimento Estrangeiro Direto ou quando não sujeitos a outras modalidades de registro, aos quais se aplica regulamentação específica.

## SCE-Crédito (antigo RDE-ROF)

4. Financiamento externo, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante:
- (a) Financiamento ou refinanciamento direto ao importador, pelo fornecedor do bem, tangível ou intangível, pelo prestador do serviço ou por outro financiador;
  - (b) Utilização de linhas de crédito externas concedidas a instituições autorizadas a operar em câmbio sediadas no país, para financiamento a importadores.
5. Arrendamento mercantil financeiro externo (leasing financeiro) contratadas entre arrendador domiciliado no exterior e arrendatário no país, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, deve ser declarada pelo arrendatário.
6. E mais três espécies de contratos: (i) Uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia ou outros contratos da mesma espécie, para efeito de transferências financeiras ao exterior a título de pagamento de royalties; (ii) Prestação de serviços técnicos e assemelhados; (iii) Arrendamento mercantil operacional, Aluguel e Afretamento externo com prazo superior a 360 dias.

## Diferença entre Residência Fiscal e Residência Cambial

Esta é mais uma alteração trazida pela nova legislação (Lei n.º 14.286/21 e Resolução BCB n.º 280/22) e que ao longo do tempo poderá trazer algumas discussões. A Resolução BCB n.º 280/22, regulamenta justamente a residência cambial. Ela se utiliza o conceito de residência fiscal previsto pela Receita Federal como ponto de partida, mas com algumas diferenças importantes.

A Receita Federal e o Banco Central estabelecem, de forma idêntica, que é residente (fiscal ou cambial) a pessoa que resida no Brasil em caráter permanente e, o brasileiro, que após adquirir a condição de não residente, retorne ao País com ânimo definitivo. No entanto, nos outros conceitos, é possível notar pequenas diferenças entre a Receita Federal e o Banco Central, conforme quadro ao lado.

Portanto, **há que se ter atenção redobrada agora ao tratar com cliente expatriados (brasileiros residentes no exterior) ou estrangeiros que tenham negócios, investimentos ou contas no Brasil.**

RESIDÊNCIA FISCAL Receita Federal	RESIDÊNCIA CAMBIAL Banco Central do Brasil
	
<b>É RESIDENTE:</b>	<b>É RESIDENTE:</b>
O brasileiro que presta serviços no exterior para autarquia ou repartição do Governo brasileiro <b>como assalariado</b> .	O brasileiro que presta serviços no exterior para a Administração Pública <b>Federal</b> brasileira.
O estrangeiro que ingressa no país com <b>visto permanente</b> , desde a data da sua chegada.	O estrangeiro ingressa no Brasil com <b>autorização de residência</b> deferida por <b>prazo indeterminado</b> .
<b>O estrangeiro que ingressa no País com visto temporário:</b>	<b>O estrangeiro que ingressa no País com visto temporário:</b>
Para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar no Programa Mais Médicos;	Para trabalhar com vínculo empregatício ou desenvolver atividade econômica no País;
OU	OU
Com permanência <b>há mais de 184 dias</b> no País, <b>consecutivos ou não</b> , dentro do período de 12 meses;	Com permanência <b>há mais de 12 meses consecutivos</b> no País.
A pessoa que se retire do Brasil <b>sem apresentar a CSDP</b> , durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência.	A pessoa que se retire do Brasil durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência.
<b>Os prazos da RFB são fixos.</b>	Os prazos previstos <b>podem ser reduzidos ou aumentados</b> através de <b>manifestação formal</b> ao Banco Central.

## Outras alterações - Curiosidade

Para pessoas físicas, a Lei n.º 14.286/21 trouxe a atualização do valor de porte para viagens internacionais de R\$10.000,00 (dez mil reais) para USD10,000.00 (dez mil dólares norte-americanos) ou o equivalente em outras moedas (artigo 14, §1.º, inciso I); assim como liberou a venda de dólar entre pessoas físicas, limitada a USD500.00 (quinhentos dólares) (artigo 19).



**FIQUE ATENTO!**

ENTRE EM CONTATO CONOSCO PARA SABER MAIS!

[FABIO.LAGO@LFP-CONSULTING.COM](mailto:FABIO.LAGO@LFP-CONSULTING.COM)

[WWW.LFP-CONSULTING.COM.BR](http://WWW.LFP-CONSULTING.COM.BR)

**+55 11 99407-8401**



LF&P

CONSULTING